



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo A

Autos n.º 0020219-72.2005.403.6100
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assistente Litisconsorcial : UNIÃO FEDERAL
Réus : 1) OSCAR YAZBEK;
2) JOSE CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA;
3) ERNANI NEY DA SILVA.

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade (art. 10, "caput" e inciso XI, bem como art. 11, "caput" e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92), a fim de que sejam condenados:

1. à suspensão dos direitos políticos;
2. ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
3. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;
4. ao pagamento de multa civil calculada sobre o valor da última remuneração percebida, em face da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei de Improbidade administrativa.

Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, segundo o qual, no período de 04.12.2000 a 16.12.2000, servidores daquele órgão realizaram auditoria física no município de Embu das Artes para avaliação da gestão do sistema municipal de saúde e apuração de irregularidades noticiadas por usuários daquela localidade.

Alega que, no decorrer dos trabalhos, foram detectadas diversas irregularidades no funcionamento do sistema de saúde local, dentre as quais destaca a utilização de recursos do SUS, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, depositados na conta-corrente n.º 58041-4, da Gestão Plena do Sistema Municipal, para pagamento de despesas diversas das previstas nas Leis 8080/90 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

8.142/90, especificados às fls. 4 da inicial.

Esclarece que os réus OSCAR YASBEK, JOSÉ CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA e ERNANI NEY DA SILVA eram, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Secretário de Finanças. Afirma que a aplicação dos recursos do SUS em finalidades diversas das estabelecidas em lei ocorreu enquanto os réus se encontravam na administração municipal, sendo determinada e operacionalizada por Ernani, com o conhecimento e o aval de Oscar e José Carlos, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo. Destaca que o prefeito também determinava tais condutas.

Intimados, os réus apresentaram defesa preliminar: correu ERNANI às fls. 652/658, correu OSCAR às fls. 687/761, e correu JOSÉ CARLOS às fls. 794/810.

Incluída a UNIÃO no feito como assistente litisconsorcial ativa (fl. 664).

Os autos foram conclusos para decisão de recebimento da petição inicial, tendo sido proferido juízo positivo (fls. 1332-1336).

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

O réu OSCAR YAZBEK alegou, em síntese (fls. 1347/1359):

1- ausência de ato de improbidade administrativa de sua parte, uma vez que as despesas relacionadas na peça exordial foram realizadas com o fim de evitar qualquer situação que impedisse o bom andamento dos serviços essenciais do município, já que havia difícil situação financeira do ente público decorrente de administrações anteriores; que as despesas foram realizadas em prol da comunidade e que em nenhum momento se pode visualizar a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário; que nada foi utilizado em benefício próprio e inexistiu ato de má-fé; que não houve prejuízo ao erário da União já teria havido ressarcimento de todos os recursos advindos do SUS;

2- que sempre se apoiou nas requisições da secretaria de saúde e na Secretaria de Finanças do Município;

3- que não haveria proporcionalidade e razoabilidade entre as condutas descritas na inicial e as punições que se pretende ver aplicadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

alegando:

O réu ERNANI, às fls. 1389/1399, apresentou contestação,

- 1- que, como ex-secretário de finanças do município de Embú não praticou ato ímprobo;
- 2- que, embora a administração de Embu, no período referente a novembro de 1999 e setembro de 2000, tenha utilizado parte dos recursos do Fundo Nacional de Saúde para as finalidades descritas na inicial, em nenhum momento esses recursos foram utilizados em proveito próprio, mas sim em medidas necessárias e urgentes, em prol da coletividade, quais sejam: custear serviços de desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim, serviços de levantamento e apuração da dívida ativa Municipal, serviços para reforma geral de centro esportivo e locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente;
- 3- inexistência de má-fé ou desonestidade em sua conduta, o que afastaria a improbidade administrativa no caso;
- 4- que não teria havido individualização das condutas dos corréus e nem observância da razoabilidade e proporcionalidade na indicação das penalidades aplicáveis;
- 5- que não houve dano ao erário, uma vez que houve ressarcimento dos recursos advindos do SUS.

Já o réu JOSÉ CARLOS, ex-secretário de saúde do município de Embu, em sua contestação (fls. 1402/1436), afirma, em preliminares:

- 1- que é parte ilegítima para figurar na lide uma vez que é necessária participação efetiva no ato de improbidade, o que não houve no caso, já que o Secretário de Saúde não tinha acesso às contas do Fundo Nacional de Saúde e, conseqüentemente, das aplicações feitas com seus recursos pelos corréus. Assevera que, pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, restou evidenciado que somente estavam autorizadas a assinar pelas contas da Prefeitura, inclusive as contas do Fundo Municipal de Saúde as pessoas: Oscar Yazbeck, Ernani Ney As Silva, Edna Maria Koch Cerveira, Paulo Arnaldo Lucca, Cleisse Rodrigues. Alega que, conforme cartas enviadas aos Bancos, entre os anos de 1998 a 2000, todas as contas da Prefeitura eram de acesso restrito ao Prefeito, Secretário do Governo e Secretário de Finanças. Ressalta que desconhecia que os recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

empregados para o pagamento das contratações objeto da demanda eram originários do FNS: não figurou nos processos licitatórios e não tinha acesso aos balancetes elaborados pela Prefeitura, relativo à receita da Saúde em virtude da dinâmica adotada pela Prefeitura. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, quanto a ele.

2- ausência de pressuposto processual da ação do ato de improbidade administrativa: pedido de condenação por ato de improbidade. Alega que a inicial não obedeceu às condições de procedibilidade que a Lei 8429/92 exige, quais sejam:

- descrição minudente do fato considerado configurador do ato ímprobo;

- demonstração, mediante elementos probatórios idôneos, da existência verossímil das improbidades administrativas arroladas na inicial;

- provas pré-constituídas sobre a veracidade dos fatos alegados, seja do enriquecimento ilícito às custas da Administração Pública, seja da lesão efetiva ao Erário, seja da violação, com a nota de má-fé, de princípio constitucional que rege a Administração Pública;

- pedido integral e preciso, arrolando todas as sanções pretendidas e com respeito às graduadas, especificando seu quantum.

3- pedidos conflitantes: subsidiariedade do art. 11 e não cumulatividade deste com o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Destaca que os pedidos são incompatíveis entre si; para o réu, o representante do Ministério Público deveria ter requerido a condenação no art. 10, XI e, subsidiariamente, no art. 11, I. Por isso a petição inicial deveria ser considerada inepta.

Em relação ao mérito, JOSÉ CARLOS sustenta:

1- ocorrência de prescrição: o exercício da função findou em 17/10/2000 e o despacho do juiz que recebeu a inicial e ordenou a citação dos réus foi proferido em 16/06/2008. Ataca a tese de parte da doutrina de que a ação civil de improbidade é imprescritível;

2- inexistência dos elementos característicos dos atos de improbidade em relação a ele. Necessário que o ato esteja eivado de má-fé, desonestidade e falta de probidade, o que não ocorreu no caso em tela. Ele não tinha conhecimento e nem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

poder relacionado à aplicação do dinheiro do FNS. Também não haveria o que se falar em dano ao erário;

3- impossibilidade de enquadramento no art. 11 da LIA diante da não transgressão dos princípios da administração Pública.

O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre as contestações e apresentou réplica (fls. 1439/1444).

A União também apresentou réplica às fls. 1450/1460.

As partes foram instadas a especificar provas e o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1464/1465), elencando, desde já, suas testemunhas. O corréu Ernani apresentou documentação (fls. 1468/1480), assim como o corréu Oscar (1481/1486). A União requereu depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (1499).

Já o corréu José Carlos (fls. 1487/1497) juntou ofícios enviados pela Prefeitura às instituições bancárias locais com a listagem dos nomes autorizados a assinar transações relativas às contas da municipalidade, em especial as referentes à do Fundo Nacional de Saúde. Requereu sua própria oitiva, bem como dos demais corréus e a oitiva de testemunhas que arrolou. Requereu, por fim, fossem oficiadas a DIR e a Secretaria de Saúde de Embu a fim de que forneçam as atas das reuniões lá realizadas no período em que o réu foi Secretário de Saúde.

Proferido despacho saneador às fls. 1499-1504, no qual foram analisadas e afastadas as preliminares argüidas e também a alegada prescrição. Fixados os pontos controvertidos, foram definidas as provas a serem produzidas (oitiva pessoal dos corréus; oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, pela UNIÃO e pelo corréu JOSE CARLOS; expedição de ofícios à DIR e à Secretaria de Saúde de Embú).

O município de Embu, atendendo à determinação deste Juízo, encaminhou cópias das atas de reuniões requisitadas (fls. 1514-1600).

O Diretor Técnico do Departamento Regional I de Saúde do Estado de São Paulo enviou ofício em resposta à requisição deste Juízo, informando não dispor dos documentos solicitados (fls. 1614).

Realizada audiência de instrução (fls. 1645-1661v) na qual foram tomados os depoimentos pessoais dos corréus José Carlos e Ernani, bem como os das testemunhas Edward Neto, João Soares, Cleisse Santos, José Ferreira, Geraldo Cruz, Neide Russo, Philippe Giacobini e Chirley Oliveira. Aplicada a pena de confesso ao corréu Oscar Yasbek, foram homologadas as desistências de produção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

de provas e definidos prazos para apresentação de memoriais.

Apresentados os memoriais: Ministério Público Federal às fls. 1665-1679; União às fls. 1694; corréus Oscar e Ernani às fls. 1695-1674; corréu José Carlos às fls. 1676-1698.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

De início, ratifico as decisões de fls. 1332-1336 e 1499-1504, afastando, assim, as preliminares aventadas.

Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Mérito:

Ratifico, outrossim, a decisão de fls. 1499-1504 no tocante à alegada prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, como já destacado na decisão de fls. 1499-1504, é fato incontroverso ter havido efetivamente pelo município de Embu a utilização de recursos do SUS, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, depositados na conta-corrente n.º 50041-4, da Gestão Plena do Sistema Municipal, para pagamento de despesas diversas das previstas nas Leis n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90.

Assim, recursos destinados à saúde foram aplicados em outros serviços ou atividades do município de Embu, a saber: 1) desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim; 2) levantamento e apuração da dívida ativa municipal; 3) reforma geral de centro esportivo e 4) locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS apurou que tais recursos foram utilizados entre 08/07/1999 e 14/09/2000 totalizando R\$ 71.278,40 (fl. 59).

Além disso, a auditoria realizada detectou os seguintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

problemas no serviço de saúde do município de Embu à época:

- Unidades Básicas de Saúde, mal equipadas e instalações físicas impróprias para uso.
- Carga horária dos médicos incompatível com as necessidades da população.
- Não tem Central para marcação de consultas.
- As Farmácias das Unidades são desorganizadas com presença de medicamentos vencidos.
- Ausência de controle do quantitativo de recursos humanos que atua na Rede.
- Programa de Controle de Carência Nutricional é administrado equivocadamente pelo Fundo Social de Solidariedade e não faz a cobertura prevista pela portaria.
- O Programa de Controle de Carência Nutricional não distribui óleo de soja.
- Os indicadores de atendimento à Saúde da Mulher no ano de 2000 foram inferiores ao ano de 1999.
- Não possui Laboratório de Análises Clínicas, os exames são feitos no Hospital regional de Pirajussara.
- Cobrança indevida de procedimento do Grupo 17 (SAI) Mapeamento Ambulatorial da Pressão Arterial.
- Número insuficiente de leitos para maternidade (02).
- Não existe referência que garanta o local para realização dos partos para as mulheres que fizeram pré natal na Rede.
- No ano de 2000 o índice de cárie em crianças menores de 5 anos piorou em relação ao ano de 1997, devido principalmente a falta de recursos humanos.
- Assistência odontológica esta voltada basicamente as ações de prevenção, atingindo a minoria dos escolares.
- Não há indicadores confiáveis para avaliar a Saúde Bucal" (fl. 96).

Os documentos de fls. 268-269 comprovam que houve devolução do valor desviado para o Fundo Municipal de Saúde em 06/07/2004.

Diante de tais fatos, cumpre verificar se esta aplicação de recursos consiste ou não em ato de improbidade administrativa no caso.

Com o advento dos Estados Modernos, surge o Poder como "veículo instrumental através do qual se alcança uma ordem social que, representando uma idéia conceitual de direito, busca finalisticamente o bem comum" (FRIEDE, Reis. "Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado". Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 458).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

No entanto, como já asseverado pelos estudiosos do assunto: o poder tende a corromper – e o poder absoluto corrompe absolutamente.

Assim, criaram-se os mecanismos de divisão e limitação do Poder Estatal, que também são aplicados em nosso país (v.g.: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o império do chamado Estado Democrático de Direito).

Nessa linha, o combate à corrupção, à desonestidade e à improbidade dos agentes públicos esteve nos Diplomas Constitucionais do Brasil desde a Carta de 1824 com a chamada "actio popularis".

Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988 também estabelece diversos mecanismos de controle do Poder Estatal incluindo, evidentemente, a luta contra a corrupção, a desonestidade e a improbidade, como se observa dos seguintes dispositivos exemplificativos:

"Art. 5.º

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º"

"Art. 37.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse diapasão, adveio a chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), que concretiza o mandamento constitucional, definindo hipóteses tipificadoras da improbidade administrativa em nosso ordenamento jurídico.

Outras leis também tipificaram condutas de improbidade posteriormente, a saber: Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade – art. 52) e Lei n.º 9.504/97 (art. 73, § 7.º).

Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, todas elas em caráter exemplificativo quanto às especificações que faz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

São elas:

- I - a dos atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º);
II - a dos que causam prejuízo ao erário (art. 10);
III - a dos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Em cada um desses dispositivos, foram elencados diversos atos de improbidade que, como já ressaltado, não revelam uma enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa.

Assim, ainda que a conduta administrativa não se enquadre especificamente numa das hipóteses previstas nos vários incisos dos artigos referidos, poderá caracterizar improbidade sancionada pela lei caso se amolde à descrição do "caput" de cada artigo.

Vejamos se os fatos apurados neste caso subsumem-se a alguma(s) das hipóteses previstas na legislação.

Como já antes registrado, há no caso prática de 04 (quatro) atos administrativos que fizeram uso de verbas específicas da saúde no município de Embu para pagamento de outras despesas vedadas para tanto por lei.

I) Art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa:

Evidentemente, não se trata de hipótese prevista no art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa porquanto não há o que se falar em enriquecimento ilícito no caso, tendo em vista que os recursos foram efetivamente utilizados para outras obras ou serviços públicos municipais ("Art. 9.º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta lei[...]").

II) Art. 10.º da Lei de Improbidade Administrativa:

Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente: [...]".

Assim, neste caso, **a Lei exige**, para que seja caracterizado ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

de improbidade, a **ocorrência de efetiva lesão ao erário, aqui entendido como bens e direitos de natureza econômica**, que está incluído na idéia de patrimônio público, mas é apenas parte deste.

Por sua vez, o patrimônio público alcança também os valores de natureza não econômica como o artístico, estético, histórico, ambiental e turístico.

A doutrina não discrepa de tal interpretação, como se observa das seguintes manifestações:

"A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais" (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. "Probidade Administrativa". 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205).

"Os atos de improbidade administrativa compreendem três modalidades: a) os que **importam enriquecimento ilícito** (art. 9º); b) os que **causam prejuízo ao erário** (art. 10); c) os que **atentam contra os princípios da Administração Pública** (art. 11)" (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. "Direito Administrativo". 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 686).

"O art. 10 da LIA, desse modo, não tutela o patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico, muito embora estejam abrangidos pelo conceito legal de patrimônio público. Daí o emprego do vocábulo *erário* para definir os bens e direitos de natureza econômica, incluído o crédito fiscal.

Em suma, erário é expressão mais restrita que patrimônio público, que engloba, além dos valores econômicos, valores de natureza não econômica. Para fins de aplicação do art. 10 é necessária a presença de lesão patrimonial, entendida como diminuição econômica do patrimônio público" (SIMÃO Neto, Calil. "Improbidade Administrativa: teoria e prática". Leme: J. H. Mizuno, 2011, p. 250).

No caso, recursos transferidos ao município conforme arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 8.142/90, e, portanto, pertencentes a este, foram utilizados em serviços e obras do próprio ente, o que revela inexistir na hipótese dano ao erário.

Por tais motivos, não se aplica o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa ao caso, uma vez que todos seus incisos exigem o dano ao erário para a perfeita caracterização da infração, o que não ocorreu.

Nesse passo, destaque-se apenas que o fato dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

discutidos serem, na verdade, municipais não afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito, tendo em vista que se discutem princípios administrativos outros como da moralidade, da eficiência do serviço de saúde, da legalidade, dentre outros da esfera de interesses da União (fiscalizadora da aplicação de tais verbas), o que torna competente esta Justiça especializada (Nesse sentido: RESP 200801427154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010).

Por fim, cabe verificar se há caracterização de ato de improbidade no caso com base no art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

III) Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Neste artigo, a Lei de Improbidade Administrativa define como atos ímprobos aqueles que atentam contra princípios da administração pública.

A amplitude da primeira parte do dispositivo é restringida pela exigência de verificação da violação pelo administrador público dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Isso porque, considerando que a mera prática de ato administrativo que afrontasse princípio da administração pública pudesse caracterizar ato de improbidade, o simples descumprimento ao princípio da legalidade seria suficiente para tanto ainda que por vício simples de formalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Evidencia-se daí a inconstitucionalidade por total desproporcionalidade de um dispositivo punitivo que previsse tal ato de improbidade.

Assim, para que haja caracterização de ato de improbidade neste caso, exige a lei:

- 1) conduta comissiva ou omissiva do agente;
- 2) lesão a princípios da administração pública;
- 3) violação de dever de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade;
- 4) dolo.

Em primeiro lugar, destaco que a análise das condutas dos réus será feita mais adiante.

No mais, tenho como caracterizado os atos de improbidade no caso.

Isso porque, apesar de haver necessidade de se verificar qual a conduta, se existente, de cada réu para análise de suas eventuais responsabilidades, sabe-se que houve efetivamente aplicação de recursos destinados à Saúde em outras obras e serviços municipais distintos dos autorizados por lei.

Com efeito, o art. 2.º, IV, e respectivo parágrafo único da Lei n.º 8.142/90, bem como os arts. 33, § 4.º, e 36, § 2.º, todos da Lei n.º 8.080/90, proíbem a utilização de recursos específicos da saúde em outras áreas de atuação dos entes públicos.

Assim, evidente, inicialmente, a ofensa ao princípio da legalidade.

Os atos foram praticados em evidente afronta à finalidade legal e especificamente prevista, o que é previsto no inciso I, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, tal como visto acima.

Ademais, o princípio da moralidade também restou aviltado, tendo em vista que o direito à saúde, num município onde os serviços desta área encontravam-se sucateados conforme conclusões da auditoria do ministério da saúde (fls. 91 a 93), foi preterido em favor de obras e serviços referentes a desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim, levantamento e apuração da dívida ativa municipal, reforma geral de centro esportivo e locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Apesar da relevância destes outros gastos públicos, tendo em conta os direitos neles prestigiados (saneamento básico, saneamento financeiro, lazer e meio ambiente), **sequer há razoabilidade para a opção política feita**, haja vista a indiscutível proeminência do direito à vida e à saúde, **o que a macula de ilegal, imoral, desleal e, conseqüentemente, ímproba.**

Nesse quadro, não há o que se falar em mera inabilidade administrativa ou gerencial, mas em verdadeira conduta consciente e dolosa no sentido de preterir ações do município na área da saúde em benefício de outras de maior interesse para o administrador, conflitando diretamente com o interesse público.

Não bastasse, trata-se, ao menos, de erro grosseiro quanto às regras financeiras aplicáveis e, portanto, injustificável.

De qualquer sorte, tal opção não cabia ao administrador, tendo em vista os dispositivos constitucionais e legais que, por meio do Poder Legislativo, já teriam definido o destino de tais verbas, o que revela a ocorrência de verdadeira deslealdade institucional do Poder Executivo no caso.

Apesar da reposição do numerário na conta específica da saúde municipal, a afronta aos princípios e deveres mencionados já estava consumada, sendo impossível mensurar os prejuízos às vidas dos cidadãos prejudicados pela não aplicação dos recursos desviados naquela época.

Caracterizada, portanto, a improbidade administrativa.

Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO). DESRESPEITO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR DESTINAÇÃO DIVERSA AOS OBJETIVOS DO FUNDO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES. ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AJUSTAR A SANÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. 1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou procedente o pedido de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Público Federal contra ex-prefeito do Município de Vista Serrana/PB, em razão da malversação de recursos públicos do FUNDEF, no ano exercício de 1998. 2. Concorrendo a União para a complementação dos recursos do FUNDEF relativos ao Município de Vista Serrana/PB, no ano exercício de 1998, e tendo sido, a ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, caracteriza-se a competência da Justiça Federal, para o processamento do feito. 3. Não configurada prescrição, tendo em conta que a ação restou ajuizada dentro de prazo previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. 4. Em que pese não se ter verificado a notificação prévia do réu, conforme exigido pelo § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, foi ele regularmente citado, tendo contestado, bem como sido intimado à produção de provas, quedando inerte em relação a esse chamamento. Inexistiu, destarte, prejuízo para a defesa. Nas suas manifestações nos autos, outrossim, inclusive quando da interposição da apelação em apreciação, não se insurgiu contra o andamento formal do procedimento. Nulidade relativa sanada, portanto. 5. Consoante constatou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - conclusões que o réu não logrou infirmar ou desconstituir por qualquer prova (sequer apresentou qualquer justificativa para os fatos perante a Corte de Contas) -, houve descumprimento do art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (então, vigente), não tendo sido aplicado o percentual mínimo legalmente previsto (60%) na remuneração dos profissionais de magistério, mas apenas 45,70%, bem como se configurou saldo a descoberto na conta vinculada em importância utilizada para financiar despesas fora dos objetivos do fundo. 6. **A não aplicação do índice mínimo, fixado por lei, destinado a remunerar o professorado, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, resulta em mácula ao princípio da legalidade, ofensa que mais se aviva e se agrava, quando se considera que, no exercício questionado, os professores apenas receberam os vencimentos do período de janeiro a julho, não sendo remunerados no segundo semestre. 7. O emprego de recursos do FUNDEF para propósitos diversos dos abrangidos pelo regramento desse fundo público, resultando saldo a descoberto, também implica agressão ao princípio da legalidade, restando, de igual modo, transgredido, o dever de moralidade que informa a Administração Pública. Entre as despesas diversas realizadas pelo ex-prefeito, que não fazem parte da manutenção e do desenvolvimento do ensino, têm-se: doação em dinheiro para tratamento de saúde de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

peças residentes em outras cidades; gastos com alimentação de motoristas em serviço dentro do próprio município e com comemorações; transporte fictício de estudantes; pagamento de mensalidades escolares de parentes do prefeito. 8. A eventual posterior (no exercício seguinte) aplicação dos montantes remanescentes à remuneração dos profissionais do magistério, assim como a reposição à conta vinculada de importância utilizada para fins diversos dos albergados pelo fundo público, não apagam as violações aos preceitos da legalidade e da moralidade. 9. Configurando-se a hipótese do caput, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, materializa-se a hipótese de incidência das penalidades insertas no inciso III, do art. 12, do mesmo diploma legal. 10. Atende à imposição legal de sopeso ou graduação de penas, a condenação do ex-gestor público municipal: a) à restituição dos valores a descoberto, devidamente corrigidos; b) ao pagamento de multa civil; c) à perda da função pública, se ainda estivesse sendo exercida; d) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e e) à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Entretanto, quanto a essa última penalidade, é de se ver que a lei limita essa vedação, em casos como o presente, a três anos, diversamente dos cinco anos que constaram na sentença, de modo que se impõe a adequação aos limites legais, sob pena de nulidade. 11. Pelo parcial provimento da apelação, apenas para determinar a observância do limite de três anos para a condenação na proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mantido, no mais, integralmente, o comando sentencial" (AC 200182010081679, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 15/01/2008) - **destaques não são do original.**

Passo à análise das condutas de cada réu.

1) OSCAR YASBEK

Era o Prefeito Municipal na época dos fatos, sendo um dos indicados para movimentar contas pelo ente, incluindo as contas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 42).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Em sua contestação, o réu não nega participação na liberação dos recursos da saúde irregularmente, tal como descrito na inicial, pretendendo apenas justificar sua conduta com base em suposta inexigibilidade de conduta diversa diante da grave situação financeira vivida pelo município de Embu quando do início de sua gestão.

No entanto, esta suposta excludente de ilicitude não foi comprovada pelo réu e nem meras dificuldades financeiras justificariam, como já antes registrado, a opção de desviar recursos da saúde para outras áreas, sendo que os demais argumentos por ele elencados já foram explícita ou implicitamente afastados na fundamentação acima.

De qualquer forma, preterir ações na área de saúde, em que o Direito à vida e à integridade física são tutelados, não encontra respaldo mesmo diante dos argumentos apresentados pelo réu.

No mais, a testemunha Rita Florentina Santos (fls. 1693-1694) asseverou que "as ordens de pagamento relacionadas às contas do município eram dadas apenas pelo secretário de finanças ou pelo secretário adjunto daquela pasta, sendo que, na ausência destes, diretamente pelo prefeito; que cartões de assinatura para fins bancários existiam em nome do prefeito e do secretário de finanças", o que confirma a participação direta do então prefeito nos atos administrativos ímprobos verificados.

Tal fato foi corroborado também pelas testemunhas Cleisse Rodrigues (fls. 1695-1696) e Neide Gonçalves Menoita Russo (fls. 1697 frente e verso), sendo que esta deixou claro que "as liberações de recursos na administração do prefeito Oscar Yasbek eram centralizadas no gabinete do prefeito e na secretaria de finanças".

Registre-se, também, a aplicação da pena de confesso diante da ausência na audiência designada para seu depoimento pessoal (fls. 1646).

Evidente, assim, a responsabilidade do prefeito na liberação das verbas irregulares.

Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na fixação das penas previstas, leva-se em conta a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do mencionado art. 12).

Destaque-se que não se exige para a aplicação de tais sanções a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou a rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21 da LIA).

No caso, não houve proveito patrimonial obtido pelo prefeito e os recursos desviados para outras finalidades foram devolvidos à conta específica municipal da Saúde. Além disso, o prefeito não mais desempenha função pública.

Assim, considerando a gravidade da conduta do prefeito envolvendo quatro atos de desvio, que, como primeiro mandatário municipal e principal responsável pela administração daquela esfera, não honrou compromisso de cumprir a Constituição e as leis vigentes, deixando de aplicar recursos obrigatórios nos serviços de saúde que se encontravam em situação precaríssima no município de Embu, mas também os demais fatos já destacados anteriormente (devolução dos recursos e aplicação em atividades também relevantes para a municipalidade), devem ser aplicadas a ele as seguintes penas:

- I) suspensão dos direitos políticos por três anos;
- II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- III) multa civil equivalente à última remuneração percebida no cargo de prefeito.

2) JOSE CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA

Era Secretário de Saúde na época dos fatos, não sendo gestor de fato dos recursos do SUS, tal como apurado pela auditoria do Ministério da Saúde (fls. 42).

Os documentos de fls. 1527-1528, 1537 e 1595-1596 indicam também que a Secretaria de Saúde do município de Embu na época dos fatos narrados na inicial não detinha poderes expressos para gerir os recursos oriundos do Fundo de Saúde.

Além disso, as testemunhas RITA FLORENTINA SANTOS (FLS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

1693-1694), CLEISSE RODRIGUES (FLS. 1656 frente e verso) e NEIDE GONÇALVES MENOITA RUSSO (FLS. 1657 frente e verso) confirmaram as alegações deste réu no sentido de que não possuía ele poderes para liberar recursos financeiros do município, sendo esta atividade centralizada no gabinete do prefeito e na secretaria administrativa e de finanças.

Bem verdade que a testemunha CLEISSE, em seu depoimento inicial prestado ao Ministério Público (fls. 241-242), chegou a afirmar que "as decisões sobre pagamentos efetuados com recursos da saúde eram feitas exclusivamente pelo Secretário da Saúde" e que "eram efetuados ajustes entre os Secretários, para pagamento de despesas afetas a outras pastas com recursos da saúde, o que ocorria com a participação do então Secretário de Finanças, Ernani".

No entanto, em seu depoimento judicial, apesar de inicialmente confirmar suas declarações anteriores, disse que "não sabe quem eram as autoridades que decidiam" os pagamentos de despesas (fls. 1655).

A mesma incongruência se observa no caso da testemunha RITA FLORENTINA SANTOS (fls. 264-265 e 1693-1694).

O corréu ERNANI NEY DA SILVA disse, em seu depoimento pessoal, que "o gerenciamento da conta específica dos recursos para a saúde vindos do SUS era feito pelo departamento de contabilidade da secretaria de finanças do município de Embu" (fls. 1650).

Com efeito, não há provas demonstrando que o corréu José Carlos geria de fato os serviços da área de saúde, sendo que, ao que parece, apenas atuava solicitando material e investimentos, bem como indicando as necessidades, sendo que as demais atividades de contratação e liberação de verbas eram feitas pelos outros órgãos acima descritos.

Com efeito, como regra, não acessava as contas do Fundo Nacional de Saúde e as informações sobre aplicações feitas com tais recursos, sendo diminuta sua competência na administração da Secretaria de Saúde do município de Embu na época.

Dessa forma, tenho que não restou comprovada sua efetiva participação no desvio de recursos da área da saúde, tendo em vista a limitação de suas atribuições na administração municipal.

No entanto, de outro lado, há omissão imputável neste caso, tendo em vista que, como Secretário de Saúde, cabia-lhe fiscalizar a aplicação dos recursos específicos do Fundo de Saúde. Era, na verdade, o principal responsável por tal controle ao lado do prefeito.

Apesar disso, a testemunha RITA disse em seus dois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

depoimentos acima mencionados que o corréu "tinha conhecimento do pagamento de despesas alheias à sua pasta com recursos do SUS" (fl. 246), nada tendo sido por ele feito para evitar ou tentar fazer com que não fossem feitos os desvios dos recursos de sua pasta.

De fato, não há como deixar de reconhecer que o Secretário de Saúde, conforme atas de reuniões de fls. 1517-1600, tinha pleno conhecimento de que verbas da saúde foram utilizadas para despesas de outras áreas.

Diante dessas ilegalidades, tinha o então secretário o dever de comunicar os desvios às autoridades competentes, como corolário de sua obediência aos princípios da legalidade e da moralidade pública.

Afinal, como responsável pela área da Saúde do município de Embu na época dos fatos narrados na inicial, deveria ser o primeiro a evitar toda e qualquer má aplicação dos recursos da pasta, cujos serviços à população, como visto, estavam "sucateados".

Assim, observa-se omissão punível deste réu, uma vez que caracterizadora de ato de improbidade administrativa nos termos do "caput" do art. 11 da LIA.

Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são:

- f) ressarcimento integral do dano, se houver;
- g) perda da função pública;
- h) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- i) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- j) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na fixação das penas previstas, leva-se em conta a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do mencionado art. 12).

Como já registrado acima, não se exige para a aplicação de tais sanções a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou a rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21 da LIA).

No caso, não houve proveito patrimonial obtido pelo corréu e os recursos desviados para outras finalidades foram devolvidos à conta específica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

municipal da Saúde. Além disso, o secretário não mais desempenha função pública.

Assim, considerando a gravidade da conduta do corréu envolvendo quatro atos de desvio, que, como secretário de saúde daquela esfera tinha o dever de zelar pela estreita observância das normas constitucionais e legais financeiras aplicáveis, mas condescendeu indevidamente com os desvios de recursos obrigatórios dos serviços de saúde que se encontravam em situação precaríssima no município de Embu, mas também os demais fatos já destacados anteriormente (devolução dos recursos e aplicação em atividades também relevantes para a municipalidade), devem ser aplicadas a ele as seguintes penas:

- I) suspensão dos direitos políticos por três anos;
- II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- III) multa civil equivalente à última remuneração percebida no cargo de secretário de saúde.

3) ERNANI NEY DA SILVA

Era Secretário de Finanças na época dos fatos, sendo um dos indicados para movimentar contas pelo ente, incluindo as contas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 42).

Em seu depoimento pessoal (fls. 1650 frente e verso), foi categórico ao reconhecer a prática dos atos de improbidade, dizendo:

"os recursos da saúde do município eram utilizados apenas com esta finalidade como regra, sendo que, no caso específico em discussão nesta ação, foi necessário utilizar recursos da saúde para outras obras emergenciais, tais como: desassoreamento do rio Embu Guaçú, locação de caminhão para auxílio no desassoreamento e levantamento da dívida ativa do município".

Apesar de, neste depoimento pessoal, dizer que não sabia de quem partiu a ordem de utilizar as verbas da saúde para outras finalidades, as testemunhas já antes referidas, tal como disseram quanto ao prefeito, confirmaram a participação do secretário de finanças em tais liberações.

O corréu, em sua contestação, assume ter a Administração municipal feito conscientemente tais desvios de recursos da Saúde para outras despesas descritas na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Ademais, foram as testemunhas firmes ao registrarem que "apenas o Secretário de Finanças e o Prefeito é que determinavam aos funcionários a forma e as contas a serem utilizadas para pagamento das despesas" (fl. 264 confirmada no depoimento judicial).

No mais, as mesmas justificativas já analisadas quando da verificação da conduta do então prefeito são repelidas neste momento pelos argumentos acima registrados.

Evidente, assim, a responsabilidade do então secretário de finanças na liberação das verbas irregulares.

Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são:

- k) ressarcimento integral do dano, se houver;
- l) perda da função pública;
- m) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- n) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- o) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na fixação das penas previstas, leva-se em conta a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do mencionado art. 12).

Destaque-se que não se exige para a aplicação de tais sanções a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou a rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21 da LIA).

No caso, não houve proveito patrimonial obtido pelo corrêu e os recursos desviados para outras finalidades foram devolvidos à conta específica municipal da Saúde. Além disso, o secretário não mais desempenha função pública.

Assim, considerando a gravidade da conduta do corrêu envolvendo quatro atos de desvio, que, como secretário de finanças daquela esfera tinha o dever de zelar pela estreita observância das normas constitucionais e legais financeiras aplicáveis, desviou recursos obrigatórios dos serviços de saúde que se encontravam em situação precaríssima no município de Embu, mas também os demais fatos já destacados anteriormente (devolução dos recursos e aplicação em atividades também relevantes para a municipalidade), devem ser aplicadas a ele as seguintes penas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

- I) suspensão dos direitos políticos por três anos;
- II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- III) multa civil equivalente à última remuneração percebida no cargo de secretário de finanças.

Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para **CONDENAR** os réus **1) OSCAR YAZBEK, 2) JOSE CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA e 3) ERNANI NEY DA SILVA** às seguintes penas por prática de improbidade administrativa:

- I) suspensão dos direitos políticos por três anos;
- II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- III) multa civil equivalente à última remuneração percebida em seus respectivos cargos na administração municipal de Embu.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 para cada réu, devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa, o grau de zelo necessário para a reunião de provas e o tempo exigido para o serviço.

Sem custas ou despesas processuais.

P.R.I.

São Paulo, 19 / 01 / 2011.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO